

Divisas	Países	Cotações médias	
Franco	França	12\$317 3	
	Mónaco (ver França)	—\$	
	Guadalupe	12\$356	
	Martinica	12\$356	
	Bélgica	1\$800 2	
	Miquelon	12\$356	
	Guiana Francesa	12\$356	
	Luxemburgo	1\$712 1	
	Madagáscar	—\$	
	Suíça	40\$512 7	
	Camarões (¹)	\$248 8	
	Costa do Marfim (¹)	\$248 8	
	Haiti (República)	17\$238 5	
	Paraguai	\$587 1	
Libra	Birmânia	13\$575 3	
	Malavi	77\$111 2	
	Zâmbia	91\$424 7	
	Honduras (República)	43\$052 9	
	Serra Leoa	68\$329 3	
	Roménia	18\$803 5	
	Bulgária	86\$966 3	
	Grã-Bretanha	147\$581	
	Chipre	177\$307 9	
	Egipto	103\$848 9	
Lira	Irlanda	118\$474 3	
	Líbano	16\$658 5	
	Síria	21\$846 8	
	Sudão	95\$882 3	
	Turquia	\$530 6	
	Itália	\$061 44	
	Marco	Alemanha (República Democrática)	34\$825 5
		Finlândia	17\$982
		Nigéria	127\$750 1
		Espanha	\$763 59
Argentina		\$002 7	
Bolívia		1\$917 3	
Chile		—\$	
Colômbia		—\$	
Peso		Cuba	104\$255 2
		República Dominicana	86\$025 2
	Filipinas	10\$203 3	
	México	1\$280 7	
	Uruguai	6\$895 5	
	Guatemala	86\$025 2	
	África do Sul	74\$483 7	
	Arábia Saudita	25\$030 8	
	China (República Popular)	44\$476 7	
	Rial	Irão	\$015 5
Omã		248\$891 8	
URSS		116\$001 2	
Sri-Lanka		4\$144 8	
União Indiana		8\$929 1	
Indonésia		\$129 6	
Paquistão		7\$165 9	
Áustria		4\$905 2	
Israel		3\$206 2	
Quénia		8\$001 3	
Shilling	Somália	6\$952 2	
	Uganda	\$682	
	Tanzânia	9\$190 1	
	Peru	\$116 9	
	Equador	1\$840 5	
	Guiné	—\$	
	Japão	\$330 99	
	Zaire	14\$746 3	
	Polónia	\$983 1	

(¹) Gabão, África do Oeste, Costa do Marfim, Níger, República do Benin, Togo, Alto Volta, República Central Africana, Camarões, Congo-Brazzaville.

Ágio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 14 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 265/82

Para o provimento no lugar de director de estabelecimento dos serviços tutelares de menores, a parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, exige aos técnicos de orientação escolar e social a 4.ª fase e, cumulativamente, 3 anos de serviço na respectiva categoria.

Sendo certo que a carreira de técnico de orientação escolar e social é uma carreira nova, criada pelo Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, necessário se torna interpretar o espírito da lei ao exigir tal requisito.

Nos termos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, fixa-se a seguinte interpretação:

Os técnicos de orientação escolar e social que tenham 18 anos de serviço (4.ª fase) e, cumulativamente, mais 3 anos de serviço, todos em funções educativas nos serviços tutelares de menores, são abrangidos pelo disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 44.º

Ministérios da Justiça e da Reforma Administrativa, 18 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado da Justiça, *Alfredo Albano de Castro de Azevedo Soares*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1126/82

de 2 de Dezembro

O termo do regime de instalação em que se encontravam as universidades criadas pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, imposto pelo Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro, criou situações de certa complexidade, nomeadamente nas instituições que, mercê de uma útil e proveitosa actividade de prestação de serviços à comunidade, auferem receitas próprias. Tanto mais, aliás, quanto aquele diploma, reportando os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1982, não teve em conta os planos e programas já elaborados por algumas das universidades por ele abrangidas.

Posteriormente foi publicado o Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, que, de acordo com os princípios que vêm norteando a política de descentralização do Governo, veio permitir a atribuição da autonomia administrativa e financeira às universidades e institutos universitários que o solicitem fundamentalmente.

Uma das primeiras instituições universitárias a invocar o artigo 1.º deste diploma, requerendo a concessão de autonomia administrativa e financeira, foi a Universidade de Évora, para o que apresentou a documentação previsional exigida pelo n.º 3 daquela norma.

Ora, dada a situação atrás referida, será de toda a conveniência que não se criem hiatos no sistema de gestão financeira da instituição, que, dotada de autonomia administrativa e financeira até 31 de Dezembro de 1981, passaria para o regime geral de gestão dos serviços públicos a partir de 1 de Janeiro de 1982. para de seguida, escassos meses volvidos, lhe ser novamente conferida aquela autonomia—como é de toda a necessidade e vantagem.

Assim, face à proposta formulada pela Universidade de Évora, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º A Universidade de Évora é dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio.

2.º O regime de autonomia financeira é fixado a partir de 1 de Janeiro de 1982.

3.º Até final do corrente ano a Universidade de Évora continuará a processar as suas despesas através do cap. 15, div. 14, «Dotações comuns» — «Serviços em regime de instalação», do Orçamento Geral do Estado.

Ministério da Educação, 10 de Novembro de 1982.—
O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

Portaria n.º 1127/82
de 2 de Dezembro

Sob proposta da Universidade Técnica de Lisboa:
Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 90/82, de 27 de Novembro, e no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Organização dos cursos)

Os cursos de licenciatura ministrados pelo Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, seguidamente enumerados, adiante simplesmente designados por «cursos», organizam-se pelo sistema de unidades de crédito:

- a) Engenharia Civil;
b) Engenharia de Minas, nos ramos de:

- I) Geologia Aplicada;
II) Planeamento Mineiro;

- c) Engenharia Mecânica, nos ramos de:

- I) Projecto e Construção Mecânica;
II) Termodinâmica Aplicada;
III) Sistemas;

- d) Engenharia Electrotécnica, nos ramos de:

- I) Energia e Electrónica;
II) Telecomunicações e Electrónica;
III) Sistemas e Computadores;

- e) Engenharia Química, nos ramos de:

- I) Processos e Indústria;
II) Biotecnologia;
III) Química Aplicada;

- f) Engenharia Metalúrgica e de Materiais;

- g) Engenharia de Construção Naval;

- h) Engenharia Física Tecnológica.

2.º

(Estrutura curricular)

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80 são os constantes dos anexos I a VIII da presente portaria.

3.º

(Planos de estudos)

1 — O plano de estudos de cada curso será fixado por despacho reitoral, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80.

2 — Do despacho a que se refere o número anterior constarão os elementos a que se refere o n.º 5.º e o n.º 2 do n.º 6.º da presente portaria.

3 — As inscrições em cada curso só poderão ter início após a publicação do despacho a que se refere o presente número.

4.º

(Elencos comuns de disciplinas)

1 — Os cursos a que se refere o n.º 1.º terão um conjunto de disciplinas comuns das áreas de Matemática, Química, Física, Economia e Representação Gráfica, a que corresponderá um total mínimo de 39 unidades de crédito no plano organizado nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

2 — Os cursos desdobrados em ramos terão um conjunto de disciplinas comuns correspondentes pelo menos aos 2 primeiros anos curriculares do plano organizado nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

(Precedências)

A tabela e regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, e sujeitos à aprovação e publicação nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.